



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2020

**“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.”**

**Autor:** Deputado Del. Ulisses Gabriel

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que “Altera a Lei 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino”.

Na Justificação, acostada à fl. 04/06, o Autor observa que:

[...]

Infelizmente, ainda são inúmeros os estudos e reportagens que demonstram a desigualdade de oportunidades na carreira entre homens e mulheres. Além da desigualdade explícita, também existe, em larga monta, a desigualdade velada, como aquela que ocorre de modo até mesmo involuntário.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o “Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino”, para trazer à luz a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Apesar dos significativos avanços, em medida considerável, a realidade ainda é mais dura com as mulheres, restando necessária a ampliação da consciência por alternativas que exponham as discrepâncias, evidenciadas cotidianamente por números que desfavorecem a mulher no ambiente corporativo.

[...]

É importante destacar aqui a dignidade e relevância da discussão, e deixar claro que se busca o debate por iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, com base não apenas nas questões de gênero, mas sim, focadas no mérito e na capacidade dessas mulheres.



[...]

A iniciativa privada tem se preocupado e trazido o debate a tona, evidenciando estatisticamente sua relevância.

Nesse contexto, faz jus a participação do ente público no debate e na promoção de medidas conscientizadoras.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de abril de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Entretanto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, nos termos do regimental art. 71, XIV, diligência à Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que encaminhassem aos autos as manifestações que julgassem pertinentes à matéria sob análise.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (fl. 18) ratificou o Parecer da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se manifestou favoravelmente à proposta legislativa sob análise, “por entender a importância do tema” (fls. 13/14).

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio de sua Consultoria Jurídica, apontou, todavia, a inconstitucionalidade do art. 2º e respectivo parágrafo único da matéria em causa, “diante da existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração”, bem como “por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador” (fls. 19/23).

É o relatório.

## II – VOTO



Destaco, de início, que analisando a matéria sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, não encontrei impedimento no tocante à continuidade da tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Isso porque, à feição da constitucionalidade formal, observo que a proposta em questão: (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que elenca as matérias cujas competências são privativa do Governador do Estado; (II) vem, de forma acertada, estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, já que não está limitada à veiculação por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Carta Política Estadual; e (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e à simetria reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei em comento encontra-se em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Quanto à observância dos demais pressupostos exigidos por esta Comissão, verifico que foram cumpridos os de ordem jurídica, regimental e legal (incluídos os referentes à técnica legislativa, previstos na Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013).

Por fim, a despeito da manifestação contrária da Procuradoria-Geral do Estado à proposta legislativa em evidência, especificamente ao art. 2º e seu parágrafo único, sob o argumento de que conferem atribuições ao Poder Executivo, caracterizando, assim, vício de iniciativa, saliento que o Governador do Estado (nesta 18ª [décima oitava] Legislatura, que teve início em 1º de fevereiro de 2019) tem aprovado Leis oriundas deste Poder que instituem datas e festividades alusivas e trazem, em seu contexto, imputações ao poder público, as quais elenco a seguir:

1. Lei nº 17.678, de 11 de janeiro de 2019, que “Institui a Semana Estadual dos Povos Indígenas”.



2. Lei nº 17.712, de 23 de janeiro de 2019, que “Institui a Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

3. Lei nº 17.740, de 18 de junho de 2019, que “Institui a Semana Desportiva Dedicada ao Idoso”.

4. Lei nº 17.743, de 27 de junho de 2019, que “Institui a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

5. Lei nº 17.746, de 5 de julho de 2019, que “Institui o dia Estadual do Motofretista (Motoboy e Mototaxista)”.

6. Lei nº 17.785, de 30 de outubro de 2019, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica”.

7. Lei nº 17.791, de 14 de novembro de 2019, que “Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Automutilação”.

8. Lei nº 17.795, de 19 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 17.335, de 2017, para incluir o dia 7 de junho como o Dia de Conscientização Sobre a Síndrome de Tourette, e adota outras providências”.

9. Lei nº 17.832, de 18 de dezembro de 2019, que “Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para incluir o mês ‘Maio Branco’, dedicado a ações voltadas à doação de leite humano, e adota outras providências”.

10. Lei nº 17.882, de 17 de janeiro de 2020, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de



datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos”.

11. Lei nº 17.884, de 17 de janeiro de 2020, que “Institui nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina a “Semana Estadual para Conscientização dos Riscos do Uso das Pipas com Fio Cortante” e adota outras providências”.

12. Lei nº 17.921, de 16 de março de 2020, que “Institui, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o Festival Nossa Arte, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), e adota outras providências”.

13. Lei nº 17.926, de 3 de abril de 2020, que “Institui e inclui no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade”.

14. Lei nº 17.951, de 16 de junho de 2020, que “Institui a “Semana Estadual de Divulgação e Conscientização das Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa”.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora